

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PIDCP) PELO BRASIL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NECDH)

ELABORADO E ASSINADO POR:

Defensoras Públicas: Fernanda Penteado Balera; Cecilia Nascimento Ferreira; Surrailly Fernandes Youssef;

Estagiária de Pós-Graduação: Bruna Sueko Higa de Almeida.

DIAGRAMAÇÃO:

Estagiárias de Direito: Letícia Lopes Aguiar; Raquel Couto Nascimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 3

RELATÓRIO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO 4

1. DIREITO À VIDA (ARTIGO 6º DO PIDCP). 4

a. MORTES DECORRENTES DE AÇÃO POLICIAL

2. DIREITO À VIDA E DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA PESSOAL (ARTIGOS 6º E 9º DO PIDCP): 7

a. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A RETIRADA DE SEUS PERTENCES

3. DIREITOS DE REUNIÃO PACÍFICA E À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (ARTIGOS 21 E 22 DO PIDCP): 10

CONCLUSÃO: SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES 14

INTRODUÇÃO

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)
Palais Wilson - 52, rue des Pâquis CH-1201 Geneva (Suíça)

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. O artigo 134 da Constituição Federal prevê, entre as atribuições da Defensoria Pública, como expressão e instrumento da democracia, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais. Como instituição autônoma, a Defensoria Pública não faz parte do governo, mas um órgão composto por profissionais do direito selecionados por meio de rigoroso processo público, aos quais também é concedida independência funcional. A Constituição Federal assegura autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública (parágrafos 2º e 3º do artigo supracitado), tornando-a, portanto, um órgão independente (público) de monitoramento dos direitos humanos.

De acordo com esse papel essencial, a legislação federal (Lei Complementar n. 80/1994) habilita a Defensoria Pública a atuar perante os mecanismos internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, o artigo 4º, VI, da referida lei federal estabelece, como uma de suas funções institucionais, o acesso aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Levando-se em conta a proximidade com as sessões em que o relatório do Brasil será analisado e o aumento das denúncias relativas ao PIDCP no Brasil, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO respeitosamente vem perante o COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, apresentar este breve documento, esperando contribuir com a revisão do relatório do Brasil com relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais, durante a 138ª Sessão.

RELATÓRIO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NECDH) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. DIREITO À VIDA (ARTIGO 6º DO PIDCP)

„ Mortes decorrentes de ação policial

O Relatório com as respostas à lista de questões enviadas pelo Estado brasileiro menciona dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicando a redução de mortes entre 2020 e 2021 (parágrafo 60, questão 11). Apesar da redução, o número de mortes decorrentes de ações policiais continua alarmante, e, da mesma forma, o perfil das vítimas continua o mesmo. A brutalidade policial é racializada e afeta, desproporcionalmente, homens negros jovens que vivem em comunidades pobres¹.

A violência policial no Brasil é endêmica.² O Brasil tem a polícia mais letal do mundo. Nos últimos 4 anos, o número de óbitos esteve sempre acima de 6 mil ocorrências. São 16 mortes por dia nas mãos da polícia. Especificamente no estado de São Paulo, a polícia matou 7.310 pessoas nos últimos dez anos³.

A partir de 2014, as mortes causadas por intervenções policiais militares (MDIP) permaneceram em patamares muito elevados. Entre 2014 e 2020, foram, em média, 824 mortes anuais envolvendo policiais militares, sendo que 78% das vítimas morreram em situações em que os policiais estavam de plantão. Em abril de 2020, o maior número de pessoas mortas em intervenções de policiais militares foi registrado em São Paulo, com 102 vítimas, um aumento de 43,7% em relação ao mesmo período do ano anterior, quando 71 pessoas haviam sido mortas⁴.

Em março de 2023, o estado de São Paulo registrou aumento de mortes causadas por ações de policiais civis e militares, em comparação com o início de 2022. No primeiro trimestre de 2022, foram registradas 108 mortes por ação policial. No primeiro trimestre de 2023, foram registradas 116 mortes⁵.

[1] Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre as 6.145 pessoas mortas pela polícia em 2022, 99% eram homens, 84,1% eram negros e 74% tinham até 29 anos. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

[2] Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>.

[3]:Disponível em: < <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/trimestrais.aspx>>.

[4] Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp.pdf> >.

[5] Dados disponíveis em:< <https://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/Consulta2022.aspx>>.

Ao comparar os dados de mortes decorrentes de ação policial no mês de janeiro de 2022, e no mês de janeiro de 2023, revela-se um crescimento de 23%⁶. Em janeiro de 2023, a maioria das vítimas foi morta devido à ação de policiais militares em serviço, com um total de 23 casos. Os policiais militares de folga aparecem em segundo lugar como autores de homicídios, com um total de 13 casos⁷.

Como medida de combate à violência policial, câmeras foram acopladas aos uniformes dos policiais. As câmeras têm contribuído para inibir o abuso policial. Após a implantação das câmeras, em estudo feito em 2020 na Polícia Militar do Estado de São Paulo, sobre o policiamento na capital, concluiu-se que o uso de câmeras teve contribuição fundamental para a redução dos níveis de uso da força letal, estimando 104 mortes evitadas ao longo de 14 meses, quando considerada apenas a região metropolitana da capital. O estudo também demonstrou aumento nos indicadores de produtividade policial, bem como redução nos registros de desacato e resistência à prisão⁸.

Embora o acoplamento de câmeras aos uniformes policiais seja uma medida eficaz para combater a violência policial, elas não capturam abusos cometidos por policiais em dias de folga. Além disso, há muitos batalhões policiais em que as câmeras ainda não foram instaladas.

Batalhões que incorporaram o uso de câmeras corporais tiveram redução de 76,2% na letalidade policial, causada por policiais em serviço, entre 2019 e 2022. O número de adolescentes mortos por policiais em serviço diminuiu 6,7%, passando de 102 vítimas em 2019 para 34 vítimas em 2022. A queda significativa no número de mortes decorrentes da intervenção policial em São Paulo desde a adoção das câmeras corporais representa uma oportunidade para o Estado adotar um padrão de profissionalização policial que altera estruturalmente a escala da violência policial⁹. Essa política deve ser replicada em outras regiões do Brasil.

O uso de câmeras corporais por si só não é suficiente para reduzir o uso desproporcional da violência pela polícia no Brasil, além disso, a política pública deve ser aprimorada. Em primeiro lugar, não só a Polícia Militar deve utilizar esses aparatos tecnológicos, mas também a Polícia Civil e os guardas municipais. Em segundo lugar, a implementação da política deve contar com a participação da sociedade civil, bem como com audiências públicas das pessoas mais afetadas pela violência policial.

[6] Available at: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/letalidade-policial-aumenta-29-em-fevereiro-em-sao-paulo> >.

[7] Available at: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/letalidade-policial-aumenta-29-em-fevereiro-em-sao-paulo> >

[8] Available at: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp.pdf> > ; Monteiro, Joana; Fagundes, Eduardo; Guerra, Julia; Piquet, Leandro. (2022). Evaluation of the impact of the use of body cameras by the Military Police of the State of São Paulo. Center for Science Applied to Public Security, Fundação Getúlio Vargas.

[9] Available at: < https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/ >.

Em terceiro lugar, algumas melhorias estruturais devem ser feitas, como instruções sobre onde a câmera deve ser posicionada, como ela será fixada no uniforme, sobre a necessidade de gravação ininterrupta de imagens e sobre como as imagens deverão ser armazenadas. Não pode haver possibilidade de edição ou adulteração das imagens armazenadas. E o sistema de armazenamento de imagens deve manter registros de todos os acessos a qualquer imagem, permitindo reconstituir todos os acessos a provas em processos criminais.

Além disso, o acesso do Ministério Público e da Defensoria Pública às imagens deve ser facilitado, inclusive com a assinatura de convênios que deem segurança jurídica a esses atores para utilização das gravações. É necessário desenvolver uma regulamentação específica sobre o acesso a essas imagens também por partes envolvidas em confrontos com a polícia ou suas famílias.

Portanto, apesar do uso de câmeras nos uniformes dos policiais se mostrar medida efetiva de combate à violência policial, faltam, ainda, políticas públicas que garantam a permanência das câmeras, ou o uso adequado das imagens.

A violência policial no Brasil se aproveita da completa ausência de responsabilização pelo Sistema Judiciário Criminal. Os policiais que cometem abusos raramente são reponsabilizados.

Nesse sentido, a maioria dos inquéritos são sumariamente arquivados. Em estudos analisando os casos de morte por intervenção policial ocorridos em 2016 nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, a conclusão foi que 9 em cada 10 casos são encerrados sem qualquer investigação adicional¹⁰. A narrativa do policial é tomada como verdade por juízes e promotores e, na maioria das vezes, a responsabilidade pela morte é atribuída às próprias vítimas¹¹. Esse cenário aponta para a violação sistemática do dever de investigar.

Apesar da redução de mortes decorrentes de intervenção policial em 2022 em São Paulo, 256 pessoas foram mortas¹². Para cada uma dessas mortes, assim como para a morte violenta intencional, é necessário um esforço para fortalecer as investigações e oferecer respostas definitivas. Um dos principais desejos das famílias de pessoas que morrem violentamente é obter clareza sobre as circunstâncias da morte e ver responsabilizados os perpetradores da violência. A impunidade aprofunda e amplia o luto de familiares e amigos, aumenta a sensação de insegurança da população e multiplica os danos às comunidades impactadas pela violência, deixando-as mais vulneráveis a ciclos de agressão, coerção e represália.

[10] Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/11/12/denuncias-e-arquivamentos-mortes-policiais-rj-sp.htm>

[11] Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-mostra-justica-brasileira-evita-responsabilizar-letalidade-policial-contr-negros>

[12] Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/Default.aspx>.

No Brasil, a vítima tem papel secundário e é tratada como mera testemunha, carecendo de participação efetiva durante os procedimentos investigatórios. A falta de previsão legal impede que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da investigação durante o procedimento extrajudicial.

Sobre a participação da vítima no processo penal, houve um tímido avanço trazido pela Lei 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, que modificou o artigo 28 do Código de Processo Penal e estabeleceu regras para o arquivamento de inquéritos policiais. Com a nova legislação, o Ministério Público deve comunicar a vítima, o investigado e a polícia em caso de encerramento da investigação. Além disso, o Ministério Público deve encaminhar o caso a instância de revisão ministerial para fins de homologação. Esse dispositivo permitia que pelo menos a vítima ou seus familiares tivessem conhecimento do encerramento da investigação, bem como uma revisão da decisão pelo órgão fiscalizador do Ministério Público. No entanto, a mencionada lei teve sua vigência suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em 22/01/2020, o qual avaliou que a medida desconsiderou os impactos financeiros no Ministério Público em todo o país¹³.

Esse cenário mostra a importância de o Estado-parte garantir assistência jurídica gratuita, integral e especializada às vítimas de violência policial, por meio da criação de políticas institucionais no âmbito das Defensorias Públicas Estadual e Federal.

Por outro lado, a maioria das famílias das vítimas da letalidade policial não recebe nenhuma medida de reparação. A ação civil pública também não possibilitou o acesso à justiça às famílias, uma vez que são muitos os obstáculos impostos para o recebimento da indenização. Vale ressaltar que o procedimento de pagamento de precatórios pode levar muitos anos. Portanto, a indenização não será recebida imediatamente para as famílias mesmo após uma decisão judicial reconhecendo a violação.

Além disso, o Estado não presta assistência psicológica às vítimas de violência policial. O projeto de lei (PL 2.999/2022) que cria a “Lei Mães de Maio” com o objetivo de desenvolver um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e da revitimização de mães e familiares de vítimas e/ou sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral, ainda não foi aprovado pelo Congresso.

2.DIREITO À VIDA E DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA PESSOAL (ARTIGOS 6º E 9º DO PIDCP):

„. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A RETIRADA DE SEUS PERTENCE

Soma-se ao tema da violência policial o tema da violência dos guardas municipais contra pessoas em situação de rua.

[13] ADI 6298, ADI 6299, ADI 6300 e ADI 6305.

O Relatório com as respostas ao rol de questões enviadas pelo Estado brasileiro mencionava que “o objetivo é construir um modelo democrático de segurança pública com a participação dos diversos segmentos sociais e não voltado apenas para os entes de segurança” (parágrafo 64, questão 11). No entanto, não existe um modelo democrático de segurança pública. Pelo contrário, há um modelo muito violento.

O aumento no número de pessoas em situação de rua de setembro de 2012 a março de 2020 no Brasil foi de 139%. Esses números mostram a incapacidade do poder público em conceder moradia a todas as pessoas. Ainda segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Região Sudeste (onde fica a cidade de São Paulo) detém a segunda maior concentração no Brasil de pessoas em extrema pobreza com renda per capita inferior a US\$ 1,90 (26,7%)¹⁴.

1. Em 2022, na cidade de São Paulo, 12% da população (de 12 milhões de habitantes) se encontrava em extrema pobreza. Segundo levantamento realizado pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (POLOS-UFMG), e divulgado em 2023, apontou que 52.226 pessoas viviam nas ruas da cidade de São Paulo até fevereiro deste ano, indicando um aumento de 8,2% em relação a novembro de 2022¹⁵.

Além disso, muitas pessoas em situação de rua permanecem em espaços públicos como estratégia de moradia paliativa, utilizando barracas de camping montadas com cobertores e outros objetos para se proteger do frio e de outras intempéries. Pessoas em situação de rua que ficam em barracas no centro da cidade são vítimas de ações violentas de retirada de seus pertences por zeladores urbanos. Nessas “ações de limpeza”, seus pertences são jogados no lixo¹⁶.

A Defensoria Pública recebe rotineiramente denúncias sobre ações de zeladoria urbana em conjunto com as guardas municipais. Além da violência psicológica de tratar os pertences dessas pessoas apenas como lixo, muitas dessas ações de ‘limpeza’ são caracterizadas pela violência física. Em algumas dessas ações de ‘limpeza’, guardas municipais atuam em conjunto com agentes de zeladoria urbana, atacando pessoas em situação de rua que tentam recuperar seus pertences (como cobertores, colchões, roupas e ferramentas de trabalho). Essas ações violentas incluem chutes, socos e uso de spray de pimenta, violando-se, evidentemente, os direitos humanos de pessoas em situação de rua.

Ressalta-se que os guardas municipais não são agentes de segurança pública, mas sim agentes públicos com atribuições estabelecidas na Constituição Federal relacionadas ao patrimônio municipal. De acordo com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as guardas municipais

[14] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>.

[15] Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/05/cidade-de-sp-contabiliza-mais-de-52-mil-moradores-de-rua-alta-de-82percent-em-2023-afirma-pesquisa.ghtml>

[16] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/prefeitura-intensifica-remocao-de-barracas-de-sem-teto-no-centro-de-sp.shtml>

destinam-se a “proteger seus bens, serviços e instalações”, com regulamentação mais específica estabelecida por cada município.

Embora não seja seu dever exercer atividades policiais, os guardas municipais exercem essas atividades não regulamentadas, excedendo suas funções, e agindo ilegalmente contra pessoas em situação de rua. Além disso, é importante ressaltar que não há regulamentação quanto à inclusão de câmeras nos uniformes dos guardas, apenas nos uniformes dos policiais (como mencionado nos tópicos acima). Assim, em relação aos guardas municipais, esse importante mecanismo de controle de abusos por parte dos agentes públicos não existe.

De acordo com o regulamento da cidade de São Paulo, a guarda municipal deve acompanhar as ações de zeladoria urbana para colaborar na mediação de conflitos e garantir a proteção cidadã de todos os envolvidos nas ações, funcionários, população em geral e pessoas em situação de rua. No entanto, os guardas municipais não agem como deveriam. Agem de forma violenta na constrição de bens e pertences das pessoas em situação de rua que estão no local que os agentes da zeladoria e os guardas municipais supostamente querem limpar. Além disso, há, nessas ações, uma clara discricionariedade para que o guarda municipal decida sobre qual objeto a pessoa pode manter em sua posse ou não. As imagens abaixo ilustram uma situação (dentre muitas) em que houve violência por parte da Guarda Civil Metropolitana contra pessoas em situação de rua em uma ação de zeladoria urbana:



Foto 1: Tentativa de retirar violentamente um carrinho de um morador de rua. Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



Foto 2: Guardas municipais decidindo quais pertences as pessoas em situação de rua podem manter com eles. Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A cidade de São Paulo possui o Decreto 59.246, de 28 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e tratamento da população em situação de rua durante as ações de zeladoria urbana. Destaca-se o artigo 10, parágrafo 1º do referido decreto, que proíbe a subtração, destruição, ou apreensão de bens de pessoas em situação de rua. Os procedimentos previstos no Decreto 59.246 são disciplinados na PORTARIA INTERSECRETARIAL N° 04/SMPR/SMDHC/SMADS/17. Essa portaria prevê, em seu artigo 7º, que “os procedimentos e ações de zeladoria urbana serão precedidos de abordagem social à população em situação de rua”, valorizando o diálogo.

Embora a regulamentação legal desses procedimentos deva ser considerada um importante avanço, estes procedimentos não são respeitados. Além disso, em outros estados do Brasil, tais ações sequer são regulamentadas. Dessa forma, revela-se a falta de regulamentação em outros estados, e a falta de cumprimento das normas em estados onde já há regulamentação.

Em relação à reparação e erradicação da violação dos direitos das pessoas em situação de rua, em 2022, foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Precei-

to Fundamental (ADPF) 976¹⁷ (a ADPF é uma das ações que fazem parte do controle concentrado de constitucionalidade).

Na ADPF 976, são descritas situações de violação de diversos direitos humanos em relação às pessoas em situação de rua, incluindo a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida, à igualdade, à saúde e à moradia. Os peticionários também pedem que os entes federados promovam ações para preservar a saúde e a vida dessa parcela da população e que seja determinada a adoção de medidas legislativas, orçamentárias e administrativas para ajudar pessoas em condições de vulnerabilidade. São diversos os pedidos relacionados a medidas urgentes de apoio material às pessoas em situação de rua, bem como determinações específicas sobre políticas públicas implementadas por diversas entidades e órgãos públicos. Esta ADPF ainda está tramitando, mas ilustra como a falta de proteção dos direitos das pessoas em situação de rua é um problema nacional, não apenas local.

3.DIREITOS DE REUNIÃO PACÍFICA E À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (ARTIGOS 21 E 22 DO PIDCP):

Na Lista de Questões apresentadas pelo Estado, a Questão 26 mencionou alguns casos do uso excessivo e letal da força durante o policiamento de manifestações pacíficas, incluindo o caso da estudante Deborah Fabri.

[17] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>

Sobre este caso, descreve-se que no dia 31 de agosto de 2016, a estudante Deborah Gonçalves Fabri e alguns colegas participaram de um protesto pacífico. Mesmo sem nenhum confronto com a Polícia Militar, os policiais começaram a atirar bombas em direção aos manifestantes, o que causou um grande barulho explosivo. Deborah Fabri foi atingida por estilhaços da bomba e ficou cega do olho esquerdo. No Inquérito Policial Militar, foi apontado que Deborah poderia ter sido vítima de “fogo amigo”, ou seja, disparado por outro manifestante. O Relatório Final do Inquérito conclui que todos os preceitos legais foram observados e que as ações tomadas pela instituição foram devidamente justificadas e baseadas nas normas vigentes. O inquérito foi arquivado em junho de 2019 pela suposta dificuldade em identificar o responsável pela lesão. Diante da falta de prestação de contas, o caso foi enviado, em 2019, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em parceria com a organização Artigo 19, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e segue em etapa de aguardar a admissibilidade. Além desse caso, o Núcleo Especializado em Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo já atuou em outros casos em que pessoas foram feridas por bombas de efeito moral ou bala de borracha no contexto de manifestações políticas ou culturais pleiteando indenização e reparação¹⁸.

O caso de Deborah também é semelhante ao do assistente administrativo Vitor Araújo. Ele tinha 19 anos

quando, em 7 de setembro de 2013, foi atingido no olho direito por estilhaços de bombas lançadas por policiais militares durante um protesto em frente à Câmara de Vereadores, no centro de São Paulo. Dois profissionais da imprensa, os fotógrafos Alex Silveira e Sérgio Silva, também perderam um dos olhos em decorrência da repressão policial à manifestação de rua. Ambos foram atingidos diretamente no olho por balas de borracha enquanto trabalhavam cobrindo manifestações¹⁹. Em outras ocasiões, a repressão policial a manifestações culturais, como o funk da periferia, também causou perda de visão, como no caso de Gabriela Talhaferro²⁰, de 16 anos, ocorrido em 2019, ou do jovem Douglas Santana, de 12 anos²¹, em 2016, ou de Dayane de Oliveira, de 17 anos, em 2013²², ou de um adolescente que não foi nomeado em 2015²³.

Em 2019, após denúncias de violência ocorrida durante o período carnavalesco em São Paulo, em que ocorreram diversas manifestações culturais de rua, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo enviou ofício às autoridades públicas recomendando medidas para resguardar a integridade física das pessoas que participam desses eventos. Em 2022 e 2023 foram realizadas reuniões com os organizadores desses eventos culturais para ouvir as denúncias. Mais uma vez, um ofício de recomendação foi enviado ao poder público. No entanto, em fevereiro de 2023, durante a manifestação cultural do carnaval, os militares e as guardas municipais usaram armas menos

[18] Alguns dos casos podem ser encontrados aqui: <https://ponte.org/a-pm-cega-a-justica-nao-ve-a-interminavel-luta-das-vitimas-de-armas-menos-letais/>

[19] <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,estudante-perde-a-visao-apos-ser-ferida-em-protesto-contra-impeachment,10000073517>

[20] <https://noticias.r7.com/sao-paulo/operacao-da-pm-em-baile-funk-deixa-jovem-cega-com-bala-de-borracha-12112019>

[21] https://www.vice.com/pt_br/article/pge83z/fluxo-marcone-baile-de-favela-douglas-santana-policia-militar-cega-crianca

[22] <https://catracalivre.com.br/cidadania/justica-de-sp-proibe-pm-de-usar-balas-de-borracha-em-manifestacoes/>

[23] <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/jovem-fica-cego-apos-pm-atirar-com-bala-de-borracha-em-sp-diz-familia.html>

letais contra as pessoas que participavam do Bloco Fuá e do Bloco Charanga do França²⁴. Na ocasião, muitas pessoas ficaram feridas²⁵. A investigação preliminar foi encerrada (Investigação Preliminar nº 11BPMM-019/06/23) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou pedido de reabertura do procedimento.

No dia 1º de dezembro de 2019, nove jovens foram mortos após ação da Polícia Militar para dispersar uma manifestação cultural de rua conhecida baile funk do D17 em Paraisópolis, comunidade da zona sul da cidade de São Paulo. Alguns jovens e adolescentes ficaram presos em um beco e morreram por asfixia mecânica indireta. Desde então, os Núcleos Especializados em Infância e Juventude (NEIJ) e Cidadania e Direitos Humanos (CNDH) têm atendido as famílias, buscando a responsabilização criminal dos agentes envolvidos, bem como o pagamento de indenização para as famílias. Os policiais envolvidos no caso foram indiciados e a ação penal segue em andamento no Tribunal do Júri. A compensação pecuniária foi obtida na esfera administrativa, ou seja, sem ação civil pública, após a articulação da Defensoria Pública com o Poder Executivo. A iniciativa Paraisópolis “3 atos, 9 vidas” marcou os dois anos das mortes, composta por nove vídeos com o resultado da análise multidisciplinar sobre o episódio. Os vídeos podem ser encontrados aqui: <https://www.youtube.com/watch?v=WpctMuve-ys>.

Todos esses casos revelam um padrão sistemático de uso indevido de armas menos letais e letais pelas forças de segurança pública no Estado de São Paulo, com casos em

que houve perda da visão em manifestações, além de outros tipos de lesões em outros tipos de manifestações²⁶.

De acordo com a legislação brasileira vigente, o direito de protesto é garantido constitucionalmente pela combinação de três direitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil que tratam dos seguintes direitos. Embora seja um direito garantido na Constituição, por meio da inter-relação desses outros direitos, o que ocorre no Brasil é um vácuo jurídico quanto à proteção do direito de manifestação. Isso pode ser observado na ausência de legislação específica que regule o uso da força policial durante protestos sociais, o que está de acordo com os padrões internacionais.

A ausência de uma lei para o emprego de forças policiais no contexto de manifestações sociais no Brasil é prejudicial à liberdade de expressão, pois gera uma margem de discricionariedade expressiva para que o Estado use seu poder de coerção de forma desproporcional e arbitrária contra os manifestantes. Além disso, outras repercussões estão relacionadas à falta de regulamentação do direito de protesto, tomando como exemplo as garantias que os cidadãos têm em relação a esse direito, as limitações a que o direito de protesto pode estar sujeito quando em confronto com algum outro direito, a forma e os limites da atuação dos agentes estatais em relação aos protestos e em relação aos manifestantes e as sanções aplicáveis a ambos, cidadãos e agentes do Estado, ao cometerem abusos e violações de outras normas e direitos no contexto de protestos sociais.

[24] A violência foi registrada em vídeo enviado à Defensoria Pública. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/1XR2XfbV0hN4365LpczObOdPy6A-7EFuK/view?usp=sharing> >.

[25] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/folhoes-dizem-ter-sido-agredidos-com-cassetetes-por-guardas-da-gcm-no-carnaval-de-sp.shtml> e <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/defensoria-apura-aumento-de-violencia-policial-contra-blocos-de-carnaval-em-sp.shtml>

[26] Veja: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1898561-usuario-de-droga-perdeu-olho-em-acao-da-policia-militar-na-cracolandia-de-sp.shtml>; <https://noticias.r7.com/sao-paulo/homem-fica-cego-do-olho-esquerdo-apos-acao-da-policia-em-reintegracao-de-posse-12072017> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/14/existe-terror-em-sp-o-dia-em-que-pms-atiraram-a-aplausos-e-a-pedidos-de-nao-violencia.htm>

O uso de armas menos letais – como balas de borracha, spray de pimenta, gás lacrimogêneo e granadas de atordoamento – continua sendo um dos maiores problemas em protestos, pois são usadas de forma abusiva e não procedimental, causando sérios ferimentos a manifestantes, jornalistas e transeuntes. A Polícia Militar do Estado de São Paulo não tem respeitado protocolos próprios para o uso desse tipo de armamento, atirando aleatoriamente na direção dos manifestantes, acima da cintura, a menos de 20 metros de distância, sem prestar o socorro e sem fazer os laudos necessários²⁷.

Nesse contexto, o Núcleo Especializado em Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública (processo número 1016019- 17.2014.8.26.0053 tramitação perante a 10ª Vara Pública da Capital e a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), buscando garantir o direito de reunião, o direito à liberdade de expressão e o direito à cidade, e formulando requerimentos que visem compatibilizar a atuação do Estado aos ditames constitucionais, a fim de estabelecer parâmetros para a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo no policiamento de manifestações públicas, compatíveis com os princípios dos direitos humanos. Mais especificamente, na ação, a Defensoria Pública pede que o Estado de São Paulo edite uma norma sobre o uso da força no contexto de manifestações. Neste processo, foram feitos vários pedidos visando controlar o uso da força, tais como: ordens de dispersão só podem ser dadas

em circunstâncias excepcionais e após comunicação clara das autoridades, o uso de armas de fogo e balas de borracha não têm lugar na gestão geral de multidões e que os policiais precisam ser claramente identificáveis, dentre outros pedidos.

O Judiciário ainda não se pronunciou definitivamente sobre o assunto: inicialmente a decisão do juiz local havia acatado os pedidos 1.da Defensoria Pública, mas, em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu a decisão. Há recursos especiais e extraordinários aguardando julgamento nos tribunais superiores brasileiros. Tais recursos foram interpostos pela Defensoria Pública para tentar reverter a sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou todos os pedidos formulados na ação civil pública. Por ocasião do julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a relatora especial das Nações Unidas sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, Maina Kiai, enviou uma carta ao ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestando decepção com a suspensão da decisão do juiz do tribunal local²⁸.

Além disso, a criminalização dos movimentos sociais também afeta o direito de associação no Brasil. O “Movimento Independente Mães de Maio”, movimento social que luta por verdade e justiça desde maio de 2006²⁹, foi vítima de uma criminalização após a divulgação, em processos judiciais, de um vídeo contendo fala da

[28] Disponível em: <<http://freeassembly.net/news/brazil-court-decision-portugues/>>

[29] O período entre 12 a 20 de maio de 2006 ficou conhecido como a semana dos “Crimes de Maio”, quando policiais e grupos de extermínio assassinaram cerca de 500 pessoas, a maioria jovens moradores de bairros periféricos da região metropolitana de São Paulo e litoral da baixada santista. Após esse episódio, as mães das vítimas se organizaram no “Movimento Independente Mães de Maio” e, desde então, vêm lutando pela verdade e justiça, já que não houve responsabilização dos agentes envolvidos.

Procuradora do Estado de São Paulo, Ana Maria Frigério Molinari, atentando contra a dignidade das ativistas do “Movimento Independente Mães de Maio”, pois alegava que o grupo era formado por mães de traficantes e que elas administrariam os pontos de tráfico. O vídeo resultou na revitimização das mães, que nada mais são do que vítimas do Estado. Diante desse quadro, juntamente com o “Movimento Independente Mães de Maio” e a ONG Conectas Direitos Humanos, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo encaminhou documento à Corregedoria do Ministério Público de São Paulo e ao Conselho Nacional do Ministério Público pedindo responsabilização criminal e civil, bem como medidas de retratação.

Todas essas ações demonstram a ausência de cumprimento, por parte do Estado brasileiro, das obrigações derivadas dos direitos de reunião pacífica e à liberdade de associação, garantidos pelos artigos 21 e 22 do PIDCP.



CONCLUSÃO: SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES

Em conclusão, levando em consideração as informações e argumentos acima, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo respeitosamente insta o Comitê de Direitos Humanos a adotar as seguintes recomendações:

Em relação ao artigo 6º, sobre as mortes por ação policial:

- Que o Estado Parte deve elaborar ações e medidas efetivas para reduzir as taxas de mortalidade decorrentes de ações policiais em todo o seu território.
- Que o Estado Parte implemente os métodos necessários para melhorar a política de uso de câmeras, com indicações sobre onde a câmera deve ser posicionada, como ela será fixada no uniforme, sobre a necessidade de gravação ininterrupta de imagens, e sobre como as imagens serão armazenadas.

○ Esses protocolos devem exigir que os policiais ativem suas câmeras corporais ao comparecer a qualquer serviço e durante todo o serviço.

○ Esses protocolos devem prescrever medidas administrativas que serão tomadas em caso de não registro de alguma atividade por parte do policial.

○ Esses mecanismos devem incluir medidas para impedir a adulteração, exclusão e cópia de dados. Também deve impedir o acesso não autorizado ou a liberação de dados gravados.

- Que o Estado Parte crie os mecanismos necessários para facilitar o acesso do Ministério Público e da Defensoria Pública às imagens captadas por câmeras corporais.
- Que o Estado Parte implemente um programa de atenção psicossocial de forma permanente, voltado para as vítimas e seus familiares direta ou indiretamente afetados pela violência policial.
- Que o Estado Parte garanta assistência jurídica gratuita, integral e especializada às vítimas de violência policial, por meio da criação de políticas institucionais no âmbito das Defensorias Públicas Estadual e Federal.
- Que o Estado Parte adote medidas para melhorar a capacidade institucional do Poder Público para atuar de acordo com uma política pública de segurança cidadã, com recursos humanos, técnicos e econômicos adequados, a partir da criação de mecanismos de fiscalização, correção e prevenção atentos ao racismo institucional e estrutural, para que sejam capazes de efetivamente requalificar o sistema de segurança pública sob a ótica dos direitos humanos.

Em relação aos artigos 6º e 9º, sobre a violência contra pessoas em situação de rua e a retirada de seus pertences:

- Que o Estado Parte explique como será integrada uma abordagem de direitos humanos para os guardas municipais e os agentes de zeladoria urbana, em ações de limpeza na cidade de São Paulo e em outras cidades do Brasil, incluindo as perspectivas sociais que serão observadas nestas ações de zeladoria urbana.

- Que o Estado Parte crie regulamentos e legislações para regular as ações de limpeza em seu território e adote medidas adequadas para proibir a retirada de pertences pessoais de pessoas em situação de rua.
- Que o Estado Parte descreva quais políticas públicas serão implementadas para proteger os direitos das pessoas em situação de rua em seu território, especialmente aquelas destinadas a fornecer moradia para pessoas em situação de rua.

Em relação aos artigos 21 e 22 do PIDCP:

- Que o Estado Parte regulamente o direito de manifestação, principalmente sobre as disposições sobre o uso de armas menos letais, e os procedimentos e protocolos que a Polícia Militar do Estado de São Paulo deve seguir, tais como limitações para o uso de armas de fogo, identificação visível dos policiais, comunicação clara quando houver necessidade de dispersão, uso de câmeras corporais, dentre outros.
- Que o Estado Parte regulamente o uso da força e crie métodos adequados para verificar se a proporcionalidade do uso da força está sendo respeitada pelos policiais durante protestos e manifestações culturais em geral.